



Agravo de Instrumento nº. 0002425-14.2015.8.14.0000  
Comarca de Origem: Belém-Pa.  
Agravante: Hospital do Coração do Pará S/C (Adv. Rodolfo Meira Roessing)  
Agravada: Maria Nazareth Pinheiro Carvalho  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário.

### Relatório

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória que indeferiu pedido de denunciação da lide ao médico responsável pelo ato cirúrgico por entender que assim o fazendo estaria estabelecendo um conflito paralelo entre o denunciante e o litisdenciado.

O agravante requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 151/151-v).

Contrarrazões ofertadas em que a recorrida invoca preliminares de não conhecimento do recurso e razões para o seu não provimento (fls. 153/177).

Petição da agravada em que invoca outros óbices ao não conhecimento do recurso (fls. 179/192).

É o relatório.

### Voto

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais.

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória que indeferiu pedido de denunciação da lide ao médico responsável pelo ato cirúrgico por entender que assim o fazendo estaria estabelecendo um conflito paralelo entre o denunciante e o litisdenciado.

Antes de adentrar ao exame do mérito do recurso, cuidarei de apreciar as preliminares suscitadas pela agravada.

A recorrida alega que o agravo não foi municiado com as peças essenciais à sua admissibilidade. Nesse sentido, argumenta que o boleto de recolhimento das custas recursais (fl. 16) não traz a identificação do processo.

Sem razão a recorrida, isso porque esse boleto faz referência ao documento nº 2015.00891080-92/BELÉM, o qual, após pesquisa no sistema Libra, constatei guardar vinculação com o presente agravo de instrumento.

Rejeito a preliminar.

Por outro lado, a agravada aduz que o agravante não indicou o endereço completo do seu advogado, desatendendo, com isso, o regramento do artigo 524, III, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da interposição do recurso.

De fato, o agravante não fez essa referência no corpo do recurso. Acontece que essa omissão é suprida pela juntada da procuração dos advogados da recorrida (fl. 26), onde se encontra o nome e o endereço completo dos seus procuradores.

Rejeito a preliminar.

Defende ainda a agravada a inadmissibilidade do recurso sob a alegação de que o agravante não juntou a cópia da decisão agravada, mas apenas cópia do extrato de consulta processual disponível no site desta e. Corte, onde consta a transcrição do decisório.

Sem razão a agravante.

A transcrição da decisão inserida no site representa o conteúdo fiel daquilo que foi proferido pelo juízo. Assim, não vislumbro qualquer prejuízo à recorrida que justifique a inadmissibilidade do recurso.

Rejeito a preliminar.

A agravada argumenta que o juízo de primeiro grau não se pronunciou sobre a alegada ilegitimidade passiva do agravante. Nesse sentido, sustenta que sua apreciação neste recurso configuraria supressão de instância.

Não assiste razão à agravada, visto que tal matéria tem natureza pública, suscetível, portanto, de apreciação em qualquer fase do processo, de ofício, inclusive.



Rejeito a preliminar.

Argumenta ainda a agravada que o agravante teria oposto agravo retido em face da decisão objeto deste recurso. Da análise desse decisório, contudo, verifiquei que o agravante registrou expressamente que, contra a decisão que indeferiu o pedido de denunciação à lide do médico responsável pelo ato cirúrgico, iria interpor agravo de instrumento.

Rejeito a preliminar.

Por outro lado, a agravada narra que a decisão agrava foi proferida em audiência preliminar. Diz que nessa audiência o juízo, além de indeferir o pedido de denunciação à lide, também decidiu inverter o ônus probatório em desfavor dos réus da ação em curso.

Contra essa parte da decisão (inversão do ônus da prova), foi interposto agravo de instrumento pela corre Unimed Belém, o qual tramita sob a relatoria deste relator.

Diz a recorrida que, ao apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso, este relator decidiu negar-lhe seguimento, ante a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida em audiência preliminar.

Acontece que este relator reconsiderou essa decisão, passando a conhecer do agravo, haja vista que o dispositivo do antigo CPC (art. 523, §3º), vigente à época dos fatos, tratava do agravo retido apenas contra decisão proferida em instrução e julgamento, não fazendo qualquer menção a audiência de conciliação/preliminar.

Diante disso, rejeito mais essa preliminar de não conhecimento do recurso.

Doravante passo ao exame do mérito recursal, o qual cinge-se sobre dois fundamentos, quais sejam a alega ilegitimidade passiva do agravante na ação e o indeferimento do pedido de denunciação da lide ao médico responsável pelo ato cirúrgico.

Trata-se na origem de ação de indenização por danos morais e materiais movida pela agravada em face do agravante, Hospital do Coração do Pará S/C, e da Unimed Belém Cooperativa de Trabalho Médico.

Nessa ação, a autora alega que seu marido foi submetido a uma cirurgia pelo médico urologista Aluizio da Fonseca no Hospital do Coração. Relata que, após o procedimento cirúrgico, seu marido passou por uma série de complicações que resultaram em sua morte. Atribuiu a responsabilidade pelo falecimento ao agravante, à Unimed e também ao médico, muito embora não tenha acionado judicialmente este profissional.

O agravante aduz que não pode figurar no polo passivo da lide. Nesse sentido, diz não haver liame jurídico obrigacional com a agravada, já que o médico responsável pela cirurgia não agiu como preposto do hospital, pois não integrava o seu quadro.

Afirma o agravante que apenas atuou como fornecedor das instalações para a realização da cirurgia, disponibilizando sua equipe de apoio, sendo que a responsabilidade pelo acompanhamento e pela condução da convalescência do paciente é exclusiva do médico.

Diante disso, o agravante entende pela necessidade denunciação à lide do médico responsável pela cirurgia.

Pois bem, da análise dos autos, entendo ser patente a legitimidade passiva do agravante na ação movida pela recorrida, já que a cirurgia da vítima ocorreu em suas instalações. Ademais, o próprio agravante relata que disponibilizou a sua equipe de apoio ao procedimento cirúrgico. Por outro lado, a recorrida imputa-lhe negligência no pós-operatório.

Por outro lado, tendo em vista a relação de consumo existente entre o Hospital e o seu paciente, não se revela cabível a denunciação à lide pretendida pelo agravante, nos termos do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor não se restringe apenas a responsabilidade do comerciante por fato do produto, previsto no artigo 13 desse diploma legal, mas também se aplica nas hipóteses de responsabilidade civil por fato do serviço, prevista no seu artigo 14.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. DECISÃO MANTIDA. 1. "A vedação



à denunciação da lide nas relações de consumo refere-se tanto à responsabilidade pelo fato do serviço quanto pelo fato do produto" (AgRg no AREsp n. 472.875/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 659.600/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CDC. EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO EM AÇÃO PRÓPRIA. TRIBUNAL ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC) (REsp 1.165.279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 28/5/2012). 2. A denunciação da lide nas ações que versem sobre relação de consumo vai de encontro aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, principalmente quando inexistir prejuízo para a parte, que poderá exercer seu direito de regresso em ação autônoma. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1249523/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 20/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FATO DO SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. VEDAÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 70, III, DO CPC; ARTS. 13; 14 e 88 DO CDC. (...) 2. Discussão relativa ao cabimento da denunciação da lide em ação de responsabilidade do fornecedor por fato do serviço. 3. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1286577/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013).

Sobre a relação de consumo existente entre o paciente e o hospital, colaciono o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. AUTORA SUBMETIDA À CIRURGIA CESARIANA E QUE, APÓS POUCOS DIAS, APRESENTOU QUADRO INFECCIOSO. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A PACIENTE E O HOSPITAL. INCIDÊNCIA DO . PACIENTE COM ALTA MÉDICA. TODAVIA, PROVAS CONTUNDENTES DE QUE A INFECCÃO OCORREU DENTRO DO NOSOCÔMIO. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. A relação existente entre a paciente e o hospital rege-se pelo . Se as provas que instruem o processo são conclusivas de que o quadro de infecção instalado na paciente ocorreu dentro do recinto hospitalar ou, ao menos, que os procedimentos adotados não foram suficientes para a prevenção da moléstia, ínsita ao ato cirúrgico, fica mantido o dever de indenizar. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS MANTIDOS NO VALOR ARBITRADO EM SENTENÇA. O ressarcimento dos danos morais objetiva reparar as humilhações e tristezas advindas da dor sofrida, enquanto a indenização pelos danos estéticos visa compensar as deformidades permanentes e visíveis causadas pelo ato lesivo. In casu, os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade foram atendidos para o arbitramento do quantum. HONORÁRIOS FIXADOS COM ARRIMO NO ART. , E ALÍNEAS, DO . A determinação do montante dos honorários advocatícios deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. do ). APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (TJ/SC- AC 20150403068 Balneário Camboriú 2015.040306-8, Terceira Câmara de Direito Civil, Julg. 08/03/2016, Rel. Gilberto Gomes de Oliveira).

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Belém-Pa.,



JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO  
Desembargador Relator

ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINIARES REJEITADAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA EM FACE DO HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE DANOS PROVOCADOS PELA MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE CARACTERIZADA. RELAÇÃO DE CONSUMO EXISTENTE ENTRE O HOSPITAL E O PACIENTE. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DO MÉDICO VEDADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A recorrida alega que o agravo não foi municiado com as peças essenciais à sua admissibilidade. Nesse sentido, argumenta que o boleto de recolhimento das custas recursais (fl. 16) não traz a identificação do processo. Sem razão a recorrida, isso porque esse boleto faz referência ao documento nº 2015.00891080-92/BELÉM, o qual, após pesquisa no sistema Libra, constatei guardar vinculação com o presente agravo de instrumento. Preliminar rejeitada.
2. A agravada aduz que o agravante não indicou o endereço completo do seu advogado, desatendendo, com isso, o regramento do artigo 524, III, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da interposição do recurso. De fato, o agravante não fez essa referência no corpo do recurso. Acontece que essa omissão é suprida pela juntada da procuração dos advogados da recorrida (fl. 26), onde se encontra o nome e o endereço completo dos seus procuradores. Preliminar rejeitada.
3. Defende ainda a agravada a inadmissibilidade do recurso sob a alegação de que o agravante não juntou a cópia da decisão agravada, mas apenas cópia do extrato de consulta processual disponível no site desta e. Corte, onde consta a transcrição do decisório. Sem razão a agravante. A transcrição da decisão inserida no site representa o conteúdo fiel daquilo que foi proferido pelo juízo. Assim, não vislumbro qualquer prejuízo à recorrida que justifique a inadmissibilidade do recurso. Preliminar rejeitada.
4. A agravada argumenta que o juízo de primeiro grau não se pronunciou sobre a alegada ilegitimidade passiva do agravante. Nesse sentido, sustenta que sua apreciação neste recurso configuraria supressão de instância. Não assiste razão à agravada, visto que tal matéria tem natureza pública, suscetível, portanto, de apreciação em qualquer fase do processo, de ofício, inclusive. Preliminar rejeitada.
5. Argumenta ainda a agravada que o agravante teria oposto agravo retido em face da decisão objeto deste recurso. Da análise desse decisório, contudo, verifiquei que o agravante registrou expressamente que, contra a decisão que indeferiu o pedido de denúncia à lide do médico responsável pelo ato cirúrgico, iria interpor agravo de instrumento. Preliminar rejeitada.
6. Diz a recorrida que, ao apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso, este relator decidiu negar-lhe seguimento, ante a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida em audiência preliminar. Acontece que este relator reconsiderou essa decisão, passando a conhecer do agravo, haja vista que o dispositivo do antigo CPC (art. 523, §3º), vigente à época dos fatos, tratava do agravo retido apenas contra decisão proferida em audiência de instrução e julgamento, não fazendo qualquer menção a audiência de conciliação/preliminar. Preliminar rejeitada.
7. No mérito, entendo ser patente a legitimidade passiva do agravante na ação movida pela recorrida, já que a cirurgia da vítima ocorreu em suas instalações. Ademais, o próprio agravante relata que disponibilizou a sua equipe de apoio ao procedimento cirúrgico.
8. Por outro lado, tendo em vista a relação de consumo existente entre o Hospital e o seu paciente, não se revela cabível a denúncia à lide pretendida pelo agravante, nos termos do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor não se restringe



---

apenas a responsabilidade do comerciante por fato do produto, previsto no artigo 13 desse diploma legal, mas também se aplica nas hipóteses de responsabilidade civil por fato do serviço, prevista no seu artigo 14.

9. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Relator